



CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

Estado de Mato Grosso
Procuradoria-Geral Legislativa

PARECER JURÍDICO nº 054/2026/RCT/PGL/CMR

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE CURSOS DE CAPACITAÇÃO. PROJETO VEREADOR MIRIM. DISPENSA DE LICITAÇÃO.

Manifestação da Administração pela necessidade de capacitação. Projeto vinculado à finalidade institucional do órgão. Hipótese de dispensa em razão do valor configurada. Pesquisa preliminar de preços realizada. Suficiência orçamentária. Obediência ao rito da Lei nº 14.133/21. Recomendação de ampla divulgação do procedimento.

REFERÊNCIA: Memorando nº 32/2026/RCM/CSAGPL/CMR

INTERESSADO(A): Chefe de Seção de Apoio à Gestão de Processos Licitatórios

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada em cursos de capacitação, para prestação de serviços técnicos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, de natureza predominantemente intelectual, destinados à execução de ações formativas vinculadas à Escola do Legislativo da Câmara Municipal de Rondonópolis/MT, contemplando o Programa Vereador Mirim edição 2025 e também servidores do Poder Legislativo Municipal.

VALOR ESTIMADO: R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)

1. RELATÓRIO

A minuta de contrato foi encaminhada a esta Procuradoria Legislativa, tendo sido designado o respectivo processo a este Procurador, que ao final subscreve, para análise e emissão de parecer jurídico, em obediência aos preceitos da Lei nº 14.133/21.

000558



CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

Estado de Mato Grosso
Procuradoria-Geral Legislativa

Em síntese, pretende a autoridade contratar, por meio de dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, II da Lei 14.133/21), curso de capacitação no âmbito do Programa Vereador Mirim, Edição 2025, com 24 vagas e 180 horas totais de duração, tendo o instrumento contratual vigência de 3 meses a partir de sua assinatura.

Após a elaboração do Documento de Formalização de Demanda, com a justificativa da necessidade de contratação, foi juntado Termo de Referência e o Presidente desta Casa deferiu a pretensão (fls. 556). Em seguida, fora realizada pesquisa preliminar de preços e emitido o respectivo parecer contábil.

Destaca-se, por fim, que foi dispensado o Estudo Técnico Preliminar, conforme autorizado pelos artigos 38, II, *a* do Decreto Legislativo Municipal n. 1.701/21 e 72, I, *in fine* da Lei Federal n. 14.133/21.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 PRELIMINARMENTE – ATENDIMENTO À NOTA RECOMENDATÓRIA DO SETOR DE CONTROLE

Após manifestação preventiva da Controladoria desta Casa às fls. 259/273, a autoridade competente procedeu à readequação do procedimento, promovendo a recapitulação legal da pretensão, de inexigibilidade para dispensa de licitação em razão do valor dos serviços – art. 75, II da lei federal.

Com essa mudança, restam superados os aspectos relativos à eventual exigência de exclusividade, notória especialização e singularidade dos serviços, anteriormente relevantes.

Quanto à apontada ausência de justificativa técnica para a reunião de dos 5 diferentes cursos em um só, o setor competente justificou satisfatoriamente tal unificação com base na natureza integrada e complementar dos mesmos, na dificuldade logística de deslocamento para os menores e seus responsáveis, bem



CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

Estado de Mato Grosso
Procuradoria-Geral Legislativa

como no eventual comprometimento da uniformidade metodológica e integração de conteúdos decorrentes de uma possível divisão.

A princípio, a escolha pelo mencionado agrupamento parece estar razoavelmente amparada em tais justificativas, permanecendo assim protegida pelo véu da discricionariedade administrativa e consequentemente fora do alcance da análise jurídica, que é a finalidade do presente parecer.

No que se refere à justificativa do preço dos serviços, a posterior pesquisa realizada, assim como a certidão de fls. 362/370, relataram escassez de empresas aptas ao atendimento integral do objeto pretendido, mas, ainda sim, obtiveram ao menos três outros orçamentos além do já existente anteriormente.

De todos, o de menor valor até o momento continuou sendo o da Fundação de Apoio e Desenvolvimento da Universidade Federal de Mato Grosso – FUNDAÇÃO UNISELVA, de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

Quanto ao pagamento pelos serviços prestados, o Controle enfatizou a necessidade de um cronograma físico-financeiro para execução de cada etapa, com a quitação do contrato preferencialmente após o exaurimento das obrigações da futura contratada. Tal recomendação foi atendida pelo setor competente – cronograma juntado às fls. 505/506.

Por fim, também fora acatada a sugestão de expressa previsão contratual relativa ao dever de tratamento adequado das informações pessoais dos menores envolvidos – dados sensíveis (item 5.10 do Termo de Referência, fls. 543), assim como foi demonstrada a compatibilidade do projeto com o Plano Administrativo Pedagógico da Escola do Legislativo – PAPE 2026, às fls. 515.

2.2 DA DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR DOS SERVIÇOS CONTRATADOS

A Lei n. 14.133/21 de fato autoriza a contratação direta de compras e serviços em geral, por dispensa de licitação em razão do valor, em seu art. 75, II:



CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

Estado de Mato Grosso
Procuradoria-Geral Legislativa

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Como a estimativa da contratação constante dos autos é de R\$ 45.000,00, o valor está obviamente dentro do limite legal previsto – atualizado em 2026 para R\$ 65.492,11 (Decreto 12.807/25).

Neste ponto, porém, recomenda-se atenção ao setor competente quanto ao horizonte temporal a ser observado para a aplicação do transcrito inciso II, qual seja, um exercício financeiro, nos termos do §1º do mesmo artigo:

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Conforme leciona o Prof. RAFAEL CARVALHO REZENDE OLIVEIRA, na obra *Licitações e Contratos Administrativos: Teoria e Prática*, Rio de Janeiro: Forense, 2026, p. 80:

[...] O intuito do legislador, aqui, é evitar que a ausência de planejamento ou o fracionamento irregular do objeto a ser contratado durante o exercício financeiro (1º de janeiro a 31 de dezembro) acarrete a fuga indevida da regra da licitação. Exemplificativamente, imagine a hipótese em que o Plano de Contratações Anual (PCA) indique a necessidade de aquisição de 200 computadores para o próximo exercício financeiro em valor total que supera os limites de valor para dispensa de licitação. Nesse caso, ainda que as aquisições, ao longo do ano, ocorram momentos diversos, não seria possível o fracionamento do objeto com o intuito de realizar contratações diretas por dispensa de licitação.

Dessa forma, a autoridade deverá, por meio de sua rotina de controle interno, velar pela observância do prazo mencionado, sempre considerando a somatória total dos objetos de mesma natureza adquiridos de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.



CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

Estado de Mato Grosso
Procuradoria-Geral Legislativa

Especificamente no caso dos autos, portanto, cabe ao setor competente observar se houve contratações do mesmo objeto ainda em 2026, principalmente em face do valor orçado (cerca de dois terços do limite total anual).

Quanto à definição do que vem a ser o “*mesmo objeto*”, o próprio inciso II do §1º, em sua parte final, o descreve como “*aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade*”; no presente caso, cursos de capacitação contratados pela “*unidade gestora*” Câmara Municipal de Rondonópolis/MT (inciso I) ao longo do exercício.

2.3 DA PESQUISA DE PREÇOS REALIZADA E DA VANTAJOSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A consulta aos valores de mercado do bem ou serviço buscado pela Administração é um pressuposto básico, porém fundamental, inclusive para as contratações diretas, como ocorre nestes autos.

A certidão de fls. 362/370 mencionou certa dificuldade em encontrar empresas aptas ao atendimento integral do objeto pretendido, consignando inclusive que eventuais preços públicos identificados também não apresentariam similaridade mínima necessária para uma comparação adequada.

Dessa forma, o setor enviou então comunicação via e-mail a quatro instituições/empresas possivelmente interessadas e obteve assim os respectivos orçamentos (exclusivamente privados, portanto) para análise. Ao processar as propostas, concluiu que a da FUNDAÇÃO UNISELVA possui o menor valor para o conjunto necessário.

Não houve, no entanto, conclusão expressa acerca da vantajosidade como um todo da proposta em questão. Enfatiza-se que, por mais preponderante que o valor nominal total possa ser nesse caso, não se deve desconsiderar os demais aspectos pertinentes à boa execução dos serviços pretendidos, cabendo ao setor competente, assim, realizar este juízo técnico administrativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

Estado de Mato Grosso
Procuradoria-Geral Legislativa

Como ainda poderão aparecer novos interessados após a divulgação do procedimento no sítio eletrônico do órgão, conforme orienta o art. 75, §3º da Lei Geral, ainda se mostra possível que tal certificação de vantajosidade ocorra mais adiante no presente processo, antes, porém, de qualquer contratação.

2.4 DA PROVISÃO ORÇAMENTÁRIA

O art. 105 da Lei nº 14.133/21 vincula as contratações de bens e serviços à disponibilidade de fundos no exercício financeiro em questão, o que pode ser demonstrado através de parecer contábil do setor competente.

Nos presentes autos, tal parecer pode ser encontrado às fls. 476, no qual se apresenta um saldo atual de R\$ 433.599,74 (quatrocentos e trinta e três mil quinhentos e noventa e nove reais e setenta e quatro centavos), disponível para a dotação "*OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – subelemento de despesa 48*" no exercício de 2026, sendo assim suficiente para a contratação pretendida.

2.5 DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO DA CONTRATADA

A Lei nº 14.133/21, em seu art. 91, §4º, relaciona a documentação básica a ser conferida pelo ente contratante na hipótese de contratações e prorrogações em geral:

§ 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.

Recomenda-se, portanto, que tal pesquisa seja efetivada pelo setor responsável sempre como o último ato antes da contratação, garantindo-se assim a atualidade das informações.

Obviamente, nenhuma contratação deverá ser formalizada caso haja qualquer certidão ou documento em desacordo com as referidas exigências.



CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

Estado de Mato Grosso
Procuradoria-Geral Legislativa

Ademais, observa-se que houve dispensa da exigência de qualificação econômico-financeira pelo item 8.17.22 do Termo de Referência elaborado (fls. 551), em virtude do valor e da curta duração do contrato, assim como da ausência de pagamentos antecipados.

De fato, a Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, prescreve que somente devem ser exigidas as condições indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, restando assim ao administrador, a seu juízo discricionário, analisar casuisticamente a necessidade ou não de documentos relativos à saúde financeira das empresas para a formalização de cada contrato.

Logo, levando-se em consideração o valor total estimado da contratação, bem como a natureza não continuada dos serviços (por escopo) e a modalidade de pagamento eleita – somente após a conclusão e recebimento definitivo de cada etapa, não parece haver qualquer impedimento à escolha feita pela Administração neste ponto.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela possibilidade de prosseguimento do presente processo, desde que observadas as seguintes recomendações:

– Divulgação de aviso do procedimento no sítio eletrônico desta Casa de Leis, pelo prazo mínimo 3 dias úteis, para a obtenção de propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa, nos exatos termos do art. 75, §3º da Lei n. 14.133/21;

– Após a referida divulgação, com a juntada ou não de novas propostas, deverá ser expressamente certificada a vantajosidade da melhor delas pelo setor competente (análise técnica ampla);

– Atenção ao pagamento integral dos serviços, tendo em vista que serão contratados por escopo e têm previsão de encerramento em 3 meses, devendo a liquidação ocorrer preferencialmente ainda no exercício de 2026 (limite temporal da hipótese de dispensa e parâmetro utilizado pela respectiva certidão contábil).



CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

Estado de Mato Grosso
Procuradoria-Geral Legislativa

– A retificação dos itens 16.1, 18.1 e 20.1 da minuta contratual juntada, bem como dos demais que de qualquer forma também façam referência a prévia licitação, uma vez que se trata de hipótese de dispensa.

O presente processo conta, até o momento, com 557 (quinhentos e cinquenta e sete) páginas. Este parecer, por sua vez, possui 08 (oito) páginas, todas rubricadas pelo ora signatário.

É o parecer,
À consideração superior.

Rondonópolis/MT, 28 de agosto de 2026.

Rodrigo Castro Teixeira
RODRIGO CASTRO TEIXEIRA
PROCURADOR LEGISLATIVO
OAB/MT 37.773/A

Aprovo o presente parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente.

Aristóteles Cadidê da Silva
ARISTÓTELES CADIDÊ DA SILVA
PROCURADOR-GERAL
OAB/MT nº 31.771-O

Aristóteles Cadidê
Procurador Geral Legislativo
Câmara Municipal de Rondonópolis



CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

Estado de Mato Grosso
Procuradoria-Geral Legislativa

PARECER JURÍDICO nº 056/2026/RCT/PGL/CMR

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.
DIVULGAÇÃO DE AVISO DE CONTRATAÇÃO
DIRETA. PROJETO VEREADOR MIRIM.

Hipótese de dispensa de licitação em razão do valor da contratação. Ampla Divulgação da pretensão administrativa. Obediência à recomendação do art. 75, §3º da Lei nº 14.133/21 e do art. 150 do Decreto Legislativo 1.701/24. Efetividade dos princípios constitucionais previstos nos artigos 37 da CF/88 e 129 da CE/MT.

REFERÊNCIA: Memorando nº 17/2026 DGG/CMR

INTERESSADO(A): Responsável pela elaboração de minutas e editais de licitação.

ASSUNTO: Divulgação de aviso de contratação direta, em cumprimento ao §3º do artigo 75 da lei n. 14.133/21, para curso de capacitação referente ao projeto Vereador Mirim edição 2025.

1. RELATÓRIO

A minuta de aviso de contratação direta a ser publicado e demais documentos que a acompanham foram encaminhados a esta Procuradoria, tendo sido designado o respectivo processo a este Procurador, que ao final subscreve, para análise e emissão de parecer jurídico, em obediência aos ditames da Lei nº 14.133/21.

De imediato, destaca-se que o restante da documentação referente ao presente processo de contratação direta já foi devidamente analisado quando da emissão do Parecer Jurídico n. 54/2026, constante dos autos. Logo, o atual parecer tem por objeto de análise apenas o modelo de aviso, juntado posteriormente.

000535



CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

Estado de Mato Grosso
Procuradoria-Geral Legislativa

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA – ATENDIMENTO À
RECOMENDAÇÃO DO §3º DO ART. 75 DA LEI 14.133/21**

A minuta de aviso/comunicação pública de contratação direta de fls. 592/600 atende as exigências do art. 75, §3º da lei 14.133/21:

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

O documento juntado detalha adequadamente o objeto da futura contratação, especifica as condições de habilitação aos possíveis pretendentes, informa as formas de participação e o critério de julgamento/vantajosidade adotado (menor preço global por grupo).

No item 3.2, foi garantida a ampla participação de eventuais interessados através da disponibilização do canal oficial de comunicação desta Casa de Leis para o envio das propostas (e-mail institucional).

Recomenda-se apenas que a publicação se dê no sítio eletrônico da Câmara Municipal, como especifica o parágrafo retrotranscrito, ainda que também haja eventual disponibilização em sistema eletrônico de contratações, como autoriza, no âmbito interno, o art. 150 do Decreto Legislativo 1.701/24.

Destaca-se que a ampla e prévia divulgação das contratações por dispensa, como orienta a lei geral, atende em especial aos princípios constitucionais da publicidade, moralidade, impessoalidade e eficiência (artigos 37 da Constituição da República e 129 da CE/MT), estando assim em sintonia com a atuação deste Órgão Legislativo como um todo.

000636



CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

Estado de Mato Grosso
Procuradoria-Geral Legislativa

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, e desde que observadas as recomendações constantes do presente parecer, opina-se pelo prosseguimento do processo.

Esclarece-se apenas que, no futuro, como regra geral para casos análogos (dispensa de licitação), os processos não deverão retornar a esta Procuradoria após a emissão do parecer previsto no art. 53 da Lei 14.133/21, cabendo assim ao setor competente providenciar o adequado andamento do feito, em consonância inclusive com as diretrizes internas desta Casa Legislativa.

O presente processo conta, até o momento, com 633 (seiscentos e trinta e três) páginas. Este parecer, por sua vez, possui 03 (três) páginas, todas rubricadas pelo ora signatário.

É o parecer,
À consideração superior.

Rondonópolis/MT, 09 de setembro de 2026.

Rodrigo Castro Teixeira
RODRIGO CASTRO TEIXEIRA
PROCURADOR LEGISLATIVO
OAB/MT 37.773/A

Aprovo o presente parecer.
Encaminhe-se à autoridade competente.

Aristóteles Cadidê
ARISTÓTELES CADIDÊ DA SILVA
PROCURADOR-GERAL
OAB/MT nº 31.771-O

Aristóteles Cadidê
Procurador Geral Legislativo
Câmara Municipal de Rondonópolis

000637